

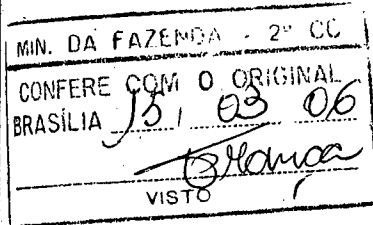


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.000950/2002-61
Recurso nº : 126.898

Recorrente : CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.176

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000950/2002-61
Recurso nº : 126.898

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1998 a setembro de 2001, referente a valores não declarados e nem recolhidos (fl. 21), os quais, segundo afirma o agente fiscal no Termo de fls. 19/20, não estão com sua exigibilidade suspensa. O lançamento em relação aos valores com sua exigibilidade suspensa foi efetivado no Processo nº 13808.000951/2002-13, também pautado por mim para julgamento nas Sessões de janeiro deste ano.

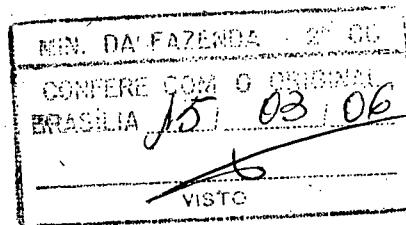
Tendo a r. decisão julgado procedente o lançamento, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa alega que o lançamento seria nulo, uma vez que o mandado de procedimento fiscal (MPF) que embasava a ação fiscalizatória já estaria com seu prazo de validade escoado (19/03/2002) quando da lavratura do auto de infração (em 03/05/2002). No mérito, argúi que ao prestar serviços de análises clínicas a órgãos governamentais, tais como Comando da Aeronáutica e Universidade Federal de Santa Catarina (docs 02 e 03), teve o PIS retido na fonte, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.430/96, e que as diferenças que fundaram o lançamento decorrem do fato de que tais retenções não teriam sido contabilizadas, e se o fossem não haveria crédito tributário a ser exigido, conforme tabela às fls. 133/134, inclusa em sua articulação recursal.

Houve arrolamento de bens (fls. 149/163) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000950/2002-61
Recurso nº : 126.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

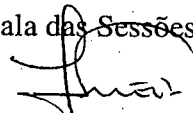
Alega a empresa que os valores retidos de PIS nos pagamentos efetuados por órgãos públicos não teriam sido contabilizados, e, por tal, decorreria a diferença objeto do lançamento.

CONCLUSÃO

Ante tal alegação, decido por converter o julgamento em diligência para que, de preferência, o agente fiscal que levou a cabo o lançamento verifique se as alegações da recorrente neste sentido (tabela inclusa no recurso) são procedentes, atestando, fundamentada e conclusivamente, se remanesce crédito tributário exigível, e em que medida, ou não.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


JORGE FREIRE 